



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ª  
VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**OBJETO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS)**, autarquia federal criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.840.270/0001-15, com sede na Rua Dona Laura, nº 320, 14º e 15º andares, CEP 90430-090, Porto Alegre/RS, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 7.347/85, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, a ser citada, nos termos do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil, por meio da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região, com sede na Rua Mostardeiro, nº 483, CEP 90430-001, Porto Alegre/RS, embasada nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados a seguir.

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Não se nega o fato de que a tecnologia sempre irá trazer ferramentas que beneficiem a sociedade em suas diversas áreas. Os avanços na área da tecnologia da informação que tornam possível as interações em ambientes virtuais obviamente são valorosas, principalmente no momento pelo qual atravessamos, de distanciamento social temporário.

Todavia, o ensino a distância deve ser visto como uma FERRAMENTA, apta apenas a auxiliar o ensino presencial quando necessário, como ocorre no presente momento de pandemia pelo novo coronavírus. O EaD não deve ser visto como uma modalidade de ensino propriamente dita, principalmente no que tange aos cursos de graduação que, por sua natureza, exigem a constante aprendizagem prática, a vivência do dia a dia em ambientes reais, a plena interação entre professor e aluno, a lida direta com materiais e instrumentos, etc., como é sabidamente o caso da Arquitetura e Urbanismo (e todas as Engenharias), da Medicina, da Enfermagem, da Fisioterapia, dentre outros.



Em suma, o Conselho autor é ciente da utilidade das ferramentas de ensino a distância, principalmente em um momento complexo como o atual. Contudo, a presente ação tem por intuito combater Portaria expedida pelo MEC no ano de 2019 (quando não se tinha sequer perspectiva de que o coronavírus poderia afetar o mundo inteiro), que deu sequência a uma série de atos normativos infralegais que vêm flexibilizando assustadoramente a regulamentação do ensino superior, mormente no que se refere ao ensino a distância em cursos de graduação que exigem permanente aprendizado prático.

Ademais, a situação de calamidade que ora vivenciamos é transitória, e a preocupação do CAU/RS, traduzida nesta ação civil pública, está voltada para o período de normalidade das atividades cotidianas, que certamente virá.

## 2 - DOS FATOS

A presente ação civil pública tem como objeto de discussão a Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, expedida pelo Ministério da Educação (MEC), a qual dispõe a respeito da oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância (EAD) em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior (IES) vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, o que abrange os cursos de Arquitetura e Urbanismo.

Explicitam-se abaixo as disposições da Portaria nº 2.117/2019 que impulsionaram a proposição da presente demanda:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina.*

*Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.*

Tem-se, portanto, que o Ministério da Educação estendeu, **sem qualquer justificativa**, a carga horária da modalidade de ensino a distância para até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total de cursos de graduação



presenciais, com exceção do curso de Medicina. Verifica-se que a norma não é acompanhada de parecer técnico algum. **Tal medida gera um verdadeiro desserviço à sociedade, contribuindo ainda mais para a precarização da qualidade de ensino, fomentando apenas a maior lucratividade dos grandes conglomerados empresariais que ofertam o ensino a distância.**

Nesse espeque, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), atento à qualidade de ensino dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo na modalidade a distância ofertados no estado, e imbuído de sua prerrogativa de regulamentar a profissão exercida pelo arquiteto e urbanista por meio da orientação, disciplina e fiscalização – exercício do poder de polícia –, bem como na função de pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo, nos termos do art. 24,<sup>1</sup> § 1º, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, propõe a presente ação com vistas a excluir os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo da possibilidade de fornecimento de ensino na modalidade a distância nos termos da nefasta Portaria nº 2.117/2019 do MEC, tendo em vista os incontáveis prejuízos que isso representa ao correto e eficaz exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, que gera efeitos diretos sobre toda a sociedade, especialmente aos formandos, formados e profissionais da arquitetura e urbanismo circunscritos no Estado do Rio Grande do Sul.

De fato, o desenvolvimento das habilidades e competências da profissão de arquiteto e urbanista, como prática social, requer o acompanhamento direto de professores qualificados, a inserção nos cenários reais de trabalho e a interdisciplinaridade durante toda a formação.

Isso reclama a presença do graduando em ambiente acadêmico e em trabalhos sob supervisão, conforme prevê a Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), de observância **obrigatória** por todas as Instituições de Educação Superior.

**Nesse sentido, o CAU/RS rechaça, com veemência, a possibilidade de que os cursos de arquitetura e urbanismo sejam semipresenciais, principalmente com 40% das aulas a distância, como disposto na Portaria nº 2.117/2019 do MEC, pois incompatível com os requisitos das diretrizes curriculares nacionais aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2010.**

---

<sup>1</sup> Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas. § 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. (...).



A portaria ora guerreada veio a revogar a anterior – Portaria n° 1.428, de 28 de dezembro de 2018 –, que deixava claro e fixava limites “aceitáveis” aos cursos na modalidade de ensino a distância, *verbis*:

*Art. 6° A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3°, não se aplica aos cursos de graduação presenciais da área de saúde e das engenharias. (grifamos)*

Ora, a nova orientação do MEC ocasiona um verdadeiro retrocesso em relação à Portaria MEC 1.428/2018, com inevitável diminuição da qualidade do ensino nas áreas das Engenharias, o que inclui a Arquitetura e Urbanismo. E isso ocorreu sem nenhuma justificativa plausível para tal mudança.

O cerne da questão, portanto, está na ilegalidade, ilegitimidade e total falta de motivação e razoabilidade da novel portaria, uma vez que, além de permitir que as Engenharias sejam incluídas na modalidade de ensino a distância, flexibiliza as condicionantes que possibilitam o aumento de oferta de Ensino a Distância (EaD) de 20% para 40% nos cursos presenciais, com a exclusão tão somente do curso de Medicina. Sem qualquer motivação, a Portaria n° 2.117/2019 viola, dentre outros, o princípio da isonomia, ao não estender às Engenharias (o que inclui a Arquitetura e Urbanismo) o mesmo tratamento dado à Medicina, eis que, guardadas as devidas diferenças, os mencionados cursos possuem alto impacto social e, até o último entendimento do Ministério da Educação, estavam todos excluídos da possibilidade de ampliação do ensino a distância de 20% para 40% de suas cargas horárias.

**Ora, os graduandos de Arquitetura e Urbanismo precisam ser inseridos em uma enormidade de atividades práticas e presenciais como forma de aperfeiçoar o ensino teórico. Assim como na Medicina, a Arquitetura e Urbanismo requer muita prática. Caso contrário, a inobservância de critérios técnicos no exercício da profissão causará impactos diretos e imediatos sobre a segurança e a saúde do indivíduo e de toda a coletividade. Não há plausibilidade na diferenciação de duas áreas profissionais que, embora academicamente distintas, requerem alta especialização e prática dos profissionais, dado que impactam diuturnamente na vida das pessoas.**

A Arquitetura e Urbanismo é um ofício que, da mesma forma que a Medicina e o Direito, entre outras importantes profissões, tem seu exercício regulamentado por se relacionar com a preservação da vida e do bem-estar das pessoas, com a segurança e integridade do seu patrimônio, e com a preservação do meio ambiente.

Por isso mesmo que a Arquitetura e Urbanismo exige, em sua formação, acompanhamento não somente presencial, mas de forma muito próxima em ateliês, laboratórios, canteiros experimentais, escritórios modelos e outros espaços



vivenciais, o que, com uma relação professor-aluno bastante reduzida, definitivamente não se pode alcançar em cursos oferecidos totalmente ou com considerável carga horária a distância.

Não se discorda aqui da exceção em que foi colocado o curso de Medicina, pois que tal se justifica. No entanto, impõe-se que seja dado à Arquitetura e Urbanismo o mesmo tratamento até recentemente a ele dispensado, mantendo-se as cargas horárias nos cursos de graduação compatíveis com o grau de prática exigido. É inegável que os graduandos não conseguem adquirir a adequada e necessária experiência profissional com grade curricular contemplando ensino na base de 40% na modalidade a distância.

Com esse desiderato, delinear-se-ão abaixo os motivos que embasam a propositura da presente demanda e que sustentam o pedido final.

### 3 - DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

A partir da Constituição Federal de 1988, os chamados interesses difusos e coletivos tiveram a sua proteção alçada ao status constitucional. É incontroversa, pois, a adequação da via processual eleita nesta oportunidade, com o propósito de obter tutela jurisdicional a fim de que os cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo sejam excluídos da possibilidade de serem ofertados a distância (“ensino híbrido”) – assim como a Medicina –, ou, alternativamente, que sejam excluídos da possibilidade de ampliação do ensino a distância de 20% para 40% de suas cargas horárias.

Pelo que foi exposto no tópico anterior, resta claro que se a formação de futuros arquitetos e urbanistas se der da forma prevista pela nefasta Portaria nº 2.117/2019 (com quase metade do curso realizada a distância), haverá inegável déficit de qualidade profissional, e tal circunstância gera, diretamente, graves riscos a toda coletividade.

Vale aqui salientar o disposto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985:

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

***I - ao meio-ambiente;***

***II - ao consumidor;***

***III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;***



**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.** (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

**VI - à ordem urbanística.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

**VIII - ao patrimônio público e social.** (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...)

*Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.(...)*

Vê-se, assim, que ao menos cinco incisos indicados no referido artigo dão ensejo ao ajuizamento da presente ação, haja vista o fato de que o trabalho profissional desempenhado pelos arquitetos e urbanistas impacta diretamente em tais esferas da vida social. Existe ainda, por óbvio, os efeitos que recaem sobre o direito dos consumidores (no caso os alunos, prejudicados pela precarização do ensino pelo qual pagam), mas essa esfera de atuação foge às atribuições do CAU/RS.

Nota-se, portanto, que o presente caso é um exemplo típico de tutela coletiva/difusa, pois se trata não só da coletividade de arquitetos e urbanistas, mas principalmente do interesse público atinente a toda a sociedade. Assim sendo, a ação civil pública é mecanismo apto a pleitear a tutela dos valores mais significativos da sociedade e que dizem respeito, a um só tempo, a toda a coletividade.

Quanto ao ajuizamento da presente ação em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, verifica-se sua possibilidade em face do disposto no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, *in verbis*: “Art. 2. As ações previstas nesta Lei serão propostas **no foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Tendo o Rio Grande do Sul milhares de estudantes e profissionais em arquitetura e urbanismo<sup>2</sup>, esta Autarquia Pública Federal quer salvaguardar e assegurar ensino de qualidade.

---

<sup>2</sup> <https://www.caurs.gov.br/cau-rs-posiciona-se-contrario-ao-ensino-100-a-distancia/>;  
<https://www.caurs.gov.br/carta-aberta-aos-estudantes-de-cursos-a-distancia-de-arquitetura-e-urbanismo/>.





## 4 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CAU/RS

A presente ação civil pública tem por objetivo proteger não somente os interesses coletivos dos arquitetos e urbanistas (mediante a função fiscalizadora da profissão, atribuição do CAU/RS), como também proteger o bem público social, a ordem urbanística, o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, artístico, estético e paisagístico do estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o trabalho desenvolvido pelos arquitetos e urbanistas impacta diretamente nessas esferas sociais.

Faz-se importante salientar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul é uma autarquia pública federal que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Assim, o ajuizamento de demanda que vise à coibição de práticas pela Administração Pública que ferem os princípios basilares do direito administrativo, como os da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, está intrinsecamente relacionado ao cumprimento da missão do CAU/RS.

Na qualidade de autarquia federal, possui legitimidade para propor ação civil pública, conforme previsão contida no art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85.

Menciona-se, ainda, que os Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, exercem atividades típicas de Estado, que estão a serviço da coletividade e devem ser guiadas, portanto, para o benefício desta. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como sendo de autarquias típicas. Neste sentido, segue jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de*



*Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSTRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I – Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II – Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III – Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 539224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 15-06-2012 PUBLIC 18-06-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 684-690) Grifou-se.*

Desse modo, percebe-se que o CAU/RS, atuando dentro de sua competência institucional e fazendo cumprir as regras legais pertinentes, utiliza-se do instrumento adequado (ação civil pública), em respeito às funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe e, principalmente, **pugnando pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, atuando para impedir que a formação dos profissionais arquitetos e urbanistas seja deficitária, o que acarreta, inequivocamente, grave dano à sociedade como um todo.**

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, quando o tema guardar relação com a atividade profissional exercida, detêm legitimidade para a propositura de ação voltada à defesa do interesse coletivo dos profissionais registrados e à garantia de que os serviços sejam prestados de forma eficiente à coletividade, conforme se observa:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme*





decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos" (REsp 1.388.792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014). Grifou-se.

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE OBRIGAR HOSPITAL A CONTRATAR E MANTER PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE E NECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. 1. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. Porém, mesmo reconhecendo o poder de polícia administrativa ao Conselho de Enfermagem, este não afasta a utilidade-adequação da presente ação civil pública. 2. Revestido ou não de prerrogativa executória aos atos administrativos das autarquias de fiscalização, estas e qualquer das partes é dado recorrer à tutela jurisdicional, porque assim dispõe o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que pode ser extraído do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. Na espécie, nota-se que as condições da ação estão presentes. O interesse processual, única condição em destaque, é composto pelo binômio utilidade - necessidade do provimento. A utilidade pode ser facilmente demonstrada pela necessidade de ordem judicial para a obrigar o hospital recorrido a contratar e manter durante todo o período de seu funcionamento profissionais de enfermagem. Por outro lado, a caracterização da necessidade pode ser extraída dos princípios da jurisdição, especialmente, a imparcialidade e a definitividade. 4. Na esfera administrativa dos conselhos profissionais a relação processual não possui a característica da imparcialidade bem definida, até porque o Conselho de fiscalização ocupa, também, a função de "jugador". Ademais, as decisões proferidas nesta seara não ostentam caráter definitivo, imutabilidade, presente apenas nos provimentos jurisdicionais. Dessa forma, pode a administração buscar no Poder Judiciário que o Estado-Juiz, dentro da relação processual, promova a solução definitiva da controvérsia, atento às alegações de cada parte. 5. Não se pode falar, portanto, em falta de interesse de agir por parte do Conselho Regional de Enfermagem que intentou a ação civil pública buscando que o hospital recorrido contrate e mantenha, durante todo o período de seu funcionamento, profissionais de enfermagem. Precedente: AgRg no REsp 1342461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013. 6. Recursos especiais providos". (REsp*



1.398.334/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). Grifou-se.

Percebe-se também que outros Conselhos de Fiscalização profissional tiveram sua legitimidade ativa para propositura de ação civil pública reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DO CREMERJ PARA PLEITEAR PROVIDÊNCIAS TENDENTES A SALVAGUARDAR A ATIVIDADE MÉDICA – Em um contexto de ampla abrangência à finalidade institucional conferida ao Conselho Regional de Medicina, admite-se legitimamente circunscritas em seu campo de atuação legal, providências tendentes a salvaguardar a atividade médica num todo, ainda que de forma indireta. – É de se reconhecer, desta feita, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro para a propositura da ação civil pública, intentada com o fito de adoção, por parte do Poder Público, de medidas tendentes à eficiência da vigilância e, assim, de resguardo da incolumidade física dos profissionais atuantes no PAM Rodolpho Rocco. ADMINISTRATIVO – AÇÃO PROPOSTA A FIM DE IMPELIR O MUNICÍPIO E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO A AUMENTAR O CONTINGENTE DE VIGILANTES EM PAM – DEMANDA QUE DEVE SER DESPROVIDA SOB PENA DE IMPLICAR EM INGERÊNCIA ILEGÍTIMA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO – Todavia, em que pese o bem intencionado propósito deduzido na presente demanda, ao Poder Judiciário desborda a incursão acerca do tema proposto, vez que implicaria em ingerência ilegítima no mérito administrativo, no exercício do poder discricionário conferido à Administração, o que refletiria inevitavelmente ofensa à independência do Poderes. – Agravo interno desprovido” (TRF-2 - AGTAC: 200551010265784 RJ 2005.51.01.026578-4, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 05/12/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 16/01/2008 - Página: 123). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Este Tribunal vem decidindo que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, “uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal” (AC 0013707-19.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1046 de 03/08/2012). Precedente do STJ. 2. Na espécie, a demanda versa sobre a preservação do exercício profissional dos fisioterapeutas especializados em acupuntura, que, conforme informa a parte autora, “é reconhecido pelas Resoluções COFFITO nº 60, 97, 201, 219 e 221, bem como pela Portaria MS nº 971 do Sistema Único de Saúde - SUS, datada de 03 de maio de 2006”. Trata-se, pois, de interesse coletivo de uma categoria profissional, apto para ser discutido em sede de ação civil pública. 3. Apelação provida. Sentença anulada” (TRF-1 - AC: 24778020094013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO



FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014). Grifou-se.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85. I - A questão controvertida cinge-se a reconhecer, ou não, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, substituído em sede recursal pelo Ministério Público Federal, para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à regularização da atividade de Radiologia no "Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga". II - A Lei nº 7.394/85, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia. III - Essas atividades, consoante concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, donde se conclui que estão a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como de autarquia de regime especial. IV - A preocupação com relação ao exercício de atividade irregular, externada pela Autarquia profissional quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, alude a direito social indisponível, notadamente quando se verifica que se dirige à preservação da saúde daqueles que se submetem a exames no hospital ora recorrido. V - Ora, sendo direito coletivo, referente a um agrupamento de pessoas não identificadas, e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há, data maxima venia, como não se reconhecer a legitimidade ativa da Autarquia profissional criada exatamente para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública. VI - Recurso Especial provido. Afastada a ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Profissional” (STJ - REsp: 879840 SP 2006/0180769-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA - data de publicação: DJe 26/06/2008). Grifou-se.

No que se refere ao estado do Rio Grande do Sul – âmbito de atuação do CAU/RS –, além da própria atribuição de zelar pelo ensino de qualidade dos futuros profissionais, esta autarquia informa que recebeu denúncias de alunos das IES que ofertam cursos na modalidade EaD (cópias em anexo e colacionadas em tópicos posteriores desta peça), todas elas narrando a ausência de aulas práticas e a atribuição de notas/avaliações sem o devido respaldo de professores. Trata-se de uma demonstração cabal de que o ensino a distância não prepara o graduando adequadamente, gerando uma formação totalmente deficitária do futuro profissional, que impactará na sociedade em geral.

Com base nisso, o CAU/RS requisitou ao Ministério da Educação o envio de relatório sobre a abertura dos cursos presenciais de Arquitetura e Urbanismo, assim como exposição das últimas visitas realizadas pelo MEC às Instituições de Ensino Superior do estado do Rio Grande do Sul, contendo parecer sobre o ensino, infraestrutura e desempenho dos cursos.



Anexo ao referido ofício foram encaminhadas ao MEC as denúncias realizadas pelos alunos dos cursos por EaD em arquitetura e urbanismo, assim como demais documentações pertinentes. Entretanto, até a data da realização desta peça (20/05/2020), transcorrido quase 1 ano, o CAU/RS ainda não recebeu quaisquer informações ou resposta do Ministério da Educação.

Insta informar que a legitimidade do CAU/RS em requisitar informações e documentos ao Ministério da Educação assim está fundamentada:

- I. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo possui colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas para tratar especificamente das questões do ensino e do exercício profissional. Colegiado permanente criado por força do art. 61 da Lei nº 12.378/2010, estatuto que regulamenta as atribuições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, dentre outras atribuições referentes ao ensino e à profissão;
- II. O art. 61, § 2º da Lei 12.378/2010 determinou a instituição da Comissão Permanente de Ensino e Formação no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação, competindo à Comissão Permanente de Ensino e Formação, conforme previsto no art. 93 do Regimento desta Autarquia, cumprir a finalidade de zelar pelo aperfeiçoamento da formação em Arquitetura e Urbanismo, respeitado o que dispõem os artigos 2º, 3º, 4º, 24, 28, 34 e 61 da Lei nº 12.378/2010;
- III. O CAU/RS, enquanto ente público, deve zelar pela efetivação dos objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incisos I e II da CF/88);
- IV. O CAU/RS, enquanto ente público, deve zelar pela efetivação do processo democrático e da necessidade de se manter a garantia do padrão de qualidade do ensino (artigo 211, §1º da CF/88 e art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Portanto, diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima destacados, sobretudo em razão do alcance social que a demanda processual coletiva concretiza no estado do Rio Grande do Sul, resta comprovada a legitimidade ativa do CAU/RS.

## 5 - DA LEGÍTIMA PRERROGATIVA DO CAU/RS PARA REGULAMENTAR O EXERCÍCIO E PUGNAR PELO APERFEIÇOAMENTO DA PROFISSÃO





A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, conferiu ao CAU/BR e aos CAU/UF a prerrogativa de regulamentar o exercício da profissão de arquiteto e urbanista por meio da orientação, disciplina e fiscalização – exercício do poder de polícia – e a função de pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo (art. 24, § 1º), nestes termos:

*“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.*

*§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.*

Já o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), norma derivada da Lei nº 12.378/2010<sup>3</sup>, no seu Princípio 1.1.1, estatui que *“o arquiteto e urbanista deve deter por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo”*, sendo do entendimento desta autarquia ser impossível passar essa experiência na relação professor/aluno se ela ocorrer a distância.

Em outra frente, a Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012, do CAU/BR, que trata da fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, estabelece em seu art. 5º que o objetivo da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente. Desta forma, a partir do momento em que o Ministério da Educação, por meio de norma infralegal, autoriza que a graduação em Arquitetura e Urbanismo tenha ensino a distância – e em carga horária equivalente a até 40% da totalidade da carga horária do curso – contrariando as diretrizes curriculares nacionais dessa graduação (editadas pelo Conselho Nacional de Educação no exercício de competência legal exclusiva), resta certo que deve o autor fiscalizar e questionar se tal regra atende aos requisitos da correta formação de arquitetos e urbanistas. Afinal, a missão do CAU/RS compreende resguardar a profissão diante da sua relevância na sociedade, e, no

---

<sup>3</sup> “Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.” “Art. 28. Compete ao CAU/BR: (...) II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários; (...)”





caso, a Portaria nº 2.117/2019 acarreta graves problemas na formação de arquitetos e urbanistas, com reflexos inequívocos na sociedade em geral.

Vale dizer, é aderente com as competências que a Lei nº 12.378/2010 confere ao CAU a legitimidade para que promova um controle prévio de qualidade dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de modo a contribuir para que os egressos desses cursos de graduação estejam capacitados para o trabalho e não se tornem potenciais sujeitos ativos das infrações legais no exercício da profissão, sobretudo pela prática de condutas ilícitas eivadas de negligência, impudência e, principalmente, imperícia. Nesse contexto, a interposição da presente ação é legítima, dado que pretende evitar que os egressos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo tenham formação deficitária, o que certamente ocorre num ensino híbrido, principalmente com carga horária de ensino a distância na ordem de até 40% da carga horária total dos cursos.

O Estado brasileiro regula a profissão de arquiteto e urbanista de maneira indireta, isto é, de forma descentralizada, por meio de uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, a qual foi criada por lei especificamente para esse fim, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR e CAUs/UF).

Nessa esteira, caracteriza atitude cabível e esperada dos conselhos profissionais o efetivo e oportuno acompanhamento técnico da qualificação dos egressos das diversas instituições de ensino superior e, em se verificando eventuais falhas e inadequações, constitui também dever desses mesmos conselhos profissionais a busca implacável da supressão das inconformidades porventura verificadas, seja junto à autoridade administrativa competente, seja ainda por provocação ao Poder Judiciário.

**Não pode o autor permitir, no âmbito de sua atuação, que norma infralegal permita a degradação da qualidade dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo, o que vem ocorrendo há muito tempo e, agora, se agrava com a edição da Portaria nº 2117/2019 do Ministério da Educação.**

De acordo com dados do Censo da Educação Superior de 2018<sup>4</sup>, os cursos superiores na modalidade EaD triplicaram entre os anos de 2008/2018, o que é fomentado, principalmente, pelo baixo valor das mensalidades e pela flexibilidade da carga horária, o que, fatalmente, afeta a formação profissional exigida naqueles cursos em que a demanda presencial é essencial para a formação técnica do graduando, no caso, o de Arquitetura e Urbanismo.

---

<sup>4</sup> <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>



Assim como o autor, a Associação Brasileira de Ensino em Arquitetura (ABEA) e o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) já se manifestaram contra a oferta de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino a distância. Já a parte ré, indo na contramão das manifestações técnicas que envolvem o ensino da Arquitetura e Urbanismo, fomenta cada vez mais a abertura de cursos a distância.

Conforme muito bem pontuou o ex-presidente da ABEA em debate sobre o tema ocorrido durante o 21º Congresso Brasileiro de Arquitetos realizado em outubro de 2019, *“Em Arquitetura e Urbanismo, o espaço físico adequado é parte do processo de ensino e favorece o aprendizado. Se dar sentido a espaços (físicos e reais) é o dever de ofício, como fazê-lo na virtualidade? Como aceitar que a relação professor/aluno presencial não seja importante, que a virtualidade basta? Qual seria, então, o sentido da construção física, real e material dos espaços?”*<sup>5</sup>

O fato é que o alargamento das cargas horárias na modalidade a distância para os cursos superiores não pode ir de encontro aos objetivos da graduação, sob pena de se formar profissionais incapacitados para a execução efetiva da profissão.

O descompasso entre o conteúdo programático e a carga horária dos cursos a distância de Arquitetura e Urbanismo não pode mais prosperar, sob pena de a sociedade pagar um alto preço.

A Arquitetura e Urbanismo é uma profissão regulamentada, termos em que não é de livre exercício. Ao registrar seu diploma no CAU, o bacharel passa a poder utilizar o título de arquiteto e urbanista e a exercer as prerrogativas de sua profissão. Não obstante, não pode o Conselho pactuar com o registro de profissionais que se formaram em instituições que não seguiram as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, do próprio Ministério da Educação.

Cabe ao CAU/RS, constatada a dissonância, diligenciar e buscar a tutela judicial para que a União se abstenha de condutas tendentes a degradar a qualidade do ensino de Arquitetura e Urbanismo, o que passou a fazer ao permitir que, dentre outros, os cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo tenham carga horária na modalidade a distância de até 40% da carga horária total, o que, ilegitimamente, a Portaria nº 2117/2019 faz.

---

<sup>5</sup> <https://www.caubr.gov.br/ensino-de-arquitetura-exige-transformacao-sem-perda-de-formacao/>



## 6 – DA COMPLEMENTARIDADE ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO NO ENSINO DA PROFISSÃO

É necessário atentar para as seguintes disposições contidas no Regimento Geral do Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) – Regimento Geral do CAU (replicadas no Regimento Geral do CAU/RS):

Art.4º Em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o Regimento Geral do CAU, e respeitadas as disposições dos regimentos internos do CAU/BR e de cada CAU/UF, compete ao CAU, de forma abrangente e garantindo a distribuição de competências específicas entre os entes, tratar de:

(...)

**XXII – atos autorizativos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo;**

**XXIII – Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo das instituições de ensino superior; (grifamos)**

Ainda, é relevante verificar o teor do art. 26 da Lei nº 12.378/10, que trata da constituição do Plenário do Conselho:

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - 1 (um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II - 1 (um) Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo. (destacamos)

Como se pode observar, o “espírito da lei” foi o de zelar pelo ensino da profissão, nitidamente preocupando-se com a formação dos futuros profissionais. Tanto é assim que um dos conselheiros componentes do Plenário do Conselho representa as instituições de ensino e pesquisa.

Resta evidente que as normativas acima primam pelo total zelo em relação à formação dos profissionais, a tal ponto de estabelecer que cabe ao CAU tratar de “atos autorizativos” em relação aos cursos de graduação.

**Outrossim, tais normativas mostram que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e o Ministério da Educação devem ter atuação complementar. É sabido que cabe ao MEC cuidar do ensino de uma forma geral, assim como cabe ao CAU zelar pela profissão. Entretanto, em relação ensino da profissão de arquiteto e urbanista ambos devem tratar do assunto CONJUNTAMENTE.**



**Portanto, não pode o MEC decidir sobre o ensino da Arquitetura e Urbanismo sem que o CAU e as demais entidades de arquitetura sejam consultadas.**

Com isso, é fundamental que o CAU seja sempre consultado em relação a cada portaria porventura expedida que possa vir a atingir o ensino da Arquitetura e Urbanismo. O mesmo raciocínio vale para a reforma das DCNs: é imprescindível que o CAU esteja presente em qualquer decisão que venha a ser tomada nesse sentido.

Citam-se, ainda, quanto ao caráter democrático e da necessidade de participação do CAU/RS na construção das normas, os seguintes artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

(...) Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.(...)

Em síntese, cabe ao MEC e ao CAU deliberarem juntos a respeito de qualquer assunto que venha a incidir sobre o ensino da Arquitetura e Urbanismo, pois dessa forma o Conselho pode exercer uma de suas funções precípuas declinadas por lei federal, qual seja: pugnar pelo constante aperfeiçoamento da profissão. E isso certamente engloba a preocupação com o ensino da arquitetura e urbanismo e a conseqüente formação de profissionais. No entanto, essa atitude não vem sendo adotada pelo MEC, que vem a cada ano flexibilizando as normas relativas ao ensino a distância, em uma nítida despreocupação com a qualidade do ensino (indo de encontro inclusive à norma constitucional), sendo que tal circunstância beneficia apenas os grandes conglomerados empresariais – inclusive internacionais – que atuam na educação no País, com altos lucros.



## 7 - DA ILEGALIDADE DE CURSOS DE ARQUITETURA E URBANISMO SEREM OFERTADOS DE FORMA SEMIPRESENCIAL – MORMENTE COM ATÉ 40% DE ENSINO A DISTÂNCIA

É importante frisar que a Arquitetura e Urbanismo é profissão regulamentada por lei justamente porque o seu exercício oferece risco à sociedade e necessita, dessa sorte, de profissionais efetivamente habilitados para tanto. Tal habilitação advém, por consequência lógica inafastável, de cursos de graduação que preparem os seus alunos de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. A esse respeito, inclusive, está disposto na Lei n.º 12.378/2010 o que segue:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”.

Sendo assim, o ensino superior de Arquitetura e Urbanismo deve estar de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Arquitetura e Urbanismo (Resolução Nº 2 do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior do MEC, de 17 de junho de 2010). Essa resolução do MEC traz importantes previsões para a solução da presente ação, as quais seguem transcritas:

“Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão





dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a **coexistência de relações entre teoria e prática**, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.

(...)

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso



(...)

§5º. Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

II - produção em ateliê, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

III - viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;

IV - visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;

V - pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

VI - participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.(...)”.Grifamos

Resta claríssimo, portanto, que as disciplinas de prática, incluindo-se a produção em ateliê, a experimentação em laboratórios, etc., são requisitos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Arquitetura e Urbanismo. **Ademais, observando-se as diversas habilidades requisitadas, cabe a pergunta: como é possível que um curso de Arquitetura e Urbanismo – cujas habilidades práticas exigidas são diversas e complexas – seja realizado a distância (e mais, com 40% de sua carga horária total realizada a distância)???** A resposta, obviamente, é no sentido de que **há uma gritante incompatibilidade entre o curso de Arquitetura e Urbanismo e o ensino a distância.**

Ainda, a título exemplificativo e corroborativo, cabe realizar um breve olhar sobre algumas das disciplinas constantes da grade curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (com cópia em anexo), sendo todo curso realizado de forma presencial. Vejamos algumas das disciplinas obrigatórias:



CÁLCULO E GEOMETRIA ANALÍTICA PARA ARQUITETOS;

DESENHO DE CONCEPÇÃO I;

GEOMETRIA DESCRITIVA APLICADA À ARQUITETURA;

INTRODUÇÃO AO PROJETO ARQUITETÔNICO I;

MAQUETES;

TÉCNICAS DE REPRESENTAÇÃO ARQUITETÔNICA;

DESENHO DE CONCEPÇÃO II;

INTRODUÇÃO AO PROJETO ARQUITETÔNICO II;

MECÂNICA PARA ARQUITETOS;

PRÁTICAS SOCIAIS NA ARQUITETURA E URBANISMO;

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA I;

TOPOGRAFIA I;

HABITABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES I;

PROJETO ARQUITETÔNICO I;

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA II;

RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS PARA ARQUITETOS;

EVOLUÇÃO URBANA;

HABITABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES II;

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS PREDIAIS A;

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS PREDIAIS B;

PROJETO ARQUITETÔNICO II;

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA III;

TÉCNICAS DE EDIFICAÇÃO A;

ANÁLISE DOS SISTEMAS ESTRUTURAIS;



ESTABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES;  
HABILIDADE DAS EDIFICAÇÕES III;  
PROJETO ARQUITETÔNICO III;  
TÉCNICAS DE EDIFICAÇÃO B;  
ESTRUTURAS DE AÇO E MADEIRA A;  
PROJETO ARQUITETÔNICO IV;  
TÉCNICAS DE EDIFICAÇÃO C;  
URBANISMO I;  
ACÚSTICA APLICADA;  
ECONOMIA E GESTÃO DA EDIFICAÇÃO;  
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO A;  
MORFOLOGIA E INFRAESTRUTURA URBANA;  
PROJETO ARQUITETÔNICO V;  
URBANISMO II;  
ESTÁGIO SUPERVISIONADO;  
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO B;  
PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA;  
PRÁTICAS EM OBRAS I;  
PROJETO ARQUITETÔNICO VI;  
URBANISMO III;  
CLIMATIZAÇÃO ARTIFICIAL – ARQUITETURA;  
PRÁTICAS EM OBRAS II;  
PROJETO ARQUITETÔNICO VII;



TÉCNICAS RETROSPECTIVAS;

URBANISMO IV;

Em complemento, vejamos algumas disciplinas eletivas:

ARQUITETURA DE INTERIORES I E II;

CIRCULAÇÃO E TRANSPORTES URBANOS;

EDIFICAÇÃO INDUSTRIALIZADA;

EDIFICAÇÕES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS;

ERGONOMIA APLICADA AO DESIGN;

ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E PROJETO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS;

ESTRUTURAS DE EDIFÍCIOS;

ESTUDO DA VEGETAÇÃO;

GERENCIAMENTO DA DRENAGEM URBANA;

GERENCIAMENTO DE OBRAS;

LUMINOTÉCNICA APLICADA À ARQUITETURA;

PAISAGISMO E MEIO AMBIENTE;

PERCEPÇÃO AMBIENTAL E URBANISMO;

**Ora, a simples visualização da grade curricular transcrita acima já demonstra de forma cabal que o ensino da Arquitetura e Urbanismo exige vastíssima quantidade de conhecimentos práticos complexos, os quais, por conseguinte, só podem ser transmitidos com a devida relação presencial entre professor e aluno, mediante o uso do instrumental necessário e/ou dos ambientes próprios para o aprendizado. Tudo isso, evidentemente, somada à qualificação técnica do corpo docente. Não se pode aceitar que o ensino da Arquitetura e Urbanismo ocorra a distância, de forma robotizada (como literalmente vem ocorrendo).**

**UM PROFISSIONAL ARQUITETO E URBANISTA NÃO PODE SER FORMADO APENAS ATRAVÉS DA TELA DE UM COMPUTADOR!**





O princípio da legalidade é a maior das garantias da sociedade em face do Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, haja vista que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

No caso em apreço, entende o autor que a Portaria nº 2.117/2019 do MEC, no que concerne ao curso de Arquitetura e Urbanismo, é ILEGAL, na medida em que, partindo-se do pressuposto que dita norma ignora normas supralegais e de natureza técnica relativas à educação e exorbita no seu poder regulamentador, deixa de lado não só o princípio da legalidade, mas também o viés social e de responsabilidade técnica em que se enquadra a formação do arquiteto e urbanista.

Vejamos.

O artigo 205 da Constituição preconiza a respeito do direito a educação:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Já o artigo 206, VII, da mesma Carta, enfatiza a necessidade de qualidade da educação, visto que tratou como um dos princípios para se ministrar o ensino com padrão de qualidade, vejamos:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VII - garantia de padrão de qualidade;*

*(...) grifamos.*

Atendendo ao comando constitucional foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na qual se atribuiu a competência da União para editar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, vindo a incumbi-la de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de ensino superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, prevendo a limitação temporal da vigência das autorizações por ela concedidas.

Nesse contexto, a regulamentação vigente do ensino a distância (EaD) foi promovida pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que prevê expressamente o dever de observância às Diretrizes Curriculares Nacionais (no caso, de



competência do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior), nestes termos:

*Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, **conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.***

Noutro giro, conforme o próprio art. 4º supracitado preconiza, para verificar as habilidades exigidas do estudante de Arquitetura e Urbanismo é necessário mais uma vez frisar o respeito às Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, do Ministério da Educação, de observação obrigatória por todas as Instituições de Educação Superior, que prevê:

*Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

*I - O conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;*

*II - A compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;*

***III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções,** considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;*

*IV - O conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;*

*V - Os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;*

*VI - O domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;*



**VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;**

**VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;**

**IX - O entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;**

**X - As práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;**

**XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;**

**XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;**

**XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.**

*Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a **coexistência de relações entre teoria e prática**, como forma de **fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso.***

*Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:*

*I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;*

*II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;*

*III - Trabalho de Curso;*

*(...)*



§ 5º Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, **em atividades práticas** e teóricas, individuais ou em equipe, tais como:

I - Aulas teóricas, complementadas por conferências e palestras previamente programadas como parte do trabalho didático regular;

II - **Produção em ateliê, experimentação em laboratórios**, elaboração de modelos, utilização de computadores, consulta a bibliotecas e a bancos de dados;

III - **viagens de estudos para o conhecimento de obras arquitetônicas, de conjuntos históricos, de cidades e regiões que ofereçam soluções de interesse e de unidades de conservação do patrimônio natural;**

IV - **Visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações e bairros, consultas a arquivos e a instituições, contatos com autoridades de gestão urbana;**

V - Pesquisas temáticas, bibliográficas e iconográficas, documentação de arquitetura, urbanismo e paisagismo e produção de inventários e bancos de dados; projetos de pesquisa e extensão; emprego de fotografia e vídeo; escritórios-modelo de arquitetura e urbanismo; núcleos de serviços à comunidade;

VI - Participação em atividades extracurriculares, como encontros, exposições, concursos, premiações, seminários internos ou externos à instituição, bem como sua organização.

(os destaques foram inovados).

Pela leitura das disposições regulamentares contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais da graduação em Arquitetura e Urbanismo é possível concluir que disciplinas de prática e laboratórios, obrigatórias nos termos das DCN, não são possíveis de serem cursadas por meio de ensino a distância. Daí advém que a famigerada Portaria nº 2.117/2019, ora guerreada, incide em ilegalidade, dado que afronta norma maior, de prevalência técnica e regulatória, que são as Diretrizes Curriculares Nacionais da graduação em Arquitetura e Urbanismo aprovadas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010.

Importante repisar o que dispunha a Portaria MEC nº 1.428, de 2018, e que foi revogada pela Portaria nº 2.117<sup>6</sup>. Dentre outras medidas, a Portaria previa que:

*Art. 3º O limite de 20% (vinte por cento) definido no art. 2º poderá ser ampliado para até 40% (quarenta por cento) para cursos de graduação presencial, desde que também atendidos os seguintes requisitos (...)."*

<sup>6</sup> [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251)



Contudo, em seu art. 6º, a Portaria nº 1.428 limitava o alcance do dispositivo acima, nos seguintes termos:

*Art. 6º A possibilidade de ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância, definida no art. 3º, **NÃO SE APLICA AOS CURSOS DE GRADUAÇÃO PRESENCIAIS DA ÁREA DE SAÚDE E DAS ENGENHARIAS.***

Ora, a Arquitetura e Urbanismo integra cabalmente o que o referido art. 6º designava como “engenharias”, consoante consta na “Classificação Internacional Normalizada da Educação – CINE”, “instrumento produzido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) para servir de referência na compilação e análise de estatísticas educacionais, auxiliar países na sistematização de dados nos diferentes níveis educacionais e em estudos internacionais”<sup>7</sup>. O quadro a seguir demonstra tal assertiva.

Área Geral	Área Específica	Área Detalhada
<b>07 Engenharia, produção e construção</b>	071 Engenharia e profissões correlatas	0712 Tecnologia de proteção ambiental 0713 Eletricidade e energia 0714 Eletrônica e automação 0715 Engenharia mecânica e metalurgia 0716 Veículos a motor, construção naval e aeronáutica 0719 Engenharia e profissões correlatas não contempladas na classificação
	072 Produção e processamento	0720 Produção e processamento sem definições pormenorizadas 0721 Processamento de alimentos 0722 Materiais (vidro, papel, plástico e madeira) 0723 Têxteis (vestuário, calçado e couro) 0724 Mineração e extração 0729 Produção e processamento não contemplados na classificação
	073 Arquitetura e construção	0730 Arquitetura e construção sem definições pormenorizadas <b>0731 Arquitetura e urbanismo</b> 0732 Engenharia civil e de construção
	078 Programas interdisciplinares e certificações envolvendo engenharia, produção e construção	0788 Programas interdisciplinares e certificações envolvendo engenharia, produção e construção
	079 Engenharia, produção e construção não contempladas na classificação	0799 Engenharia, produção e construção não contempladas na classificação

Em outras palavras, havia, desde 2018, um reconhecimento expresso pelo próprio Ministério da Educação acerca da necessidade de limitação de disciplinas

<sup>7</sup> [http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6jYIsGMAMkW1/document/id/1336761](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6jYIsGMAMkW1/document/id/1336761)





EaD, mesmo em cursos presenciais, para os cursos de Arquitetura e Urbanismo, já que tal curso é enquadrado na definição das engenharias em geral.

Não obstante, a Portaria n° 2.117/2019, ao revogar a Portaria n° 1.428/2018, passou a permitir também aos cursos de Arquitetura e Urbanismo a possibilidade de oferecerem 40% da carga horária na modalidade de ensino a distância, colocando apenas o curso de Medicina como exceção.

Ora, a nefasta flexibilização regulatória contida na Portaria n° 2.117/2019 é medida que deve ser rechaçada judicialmente, não só por conta da ilegalidade material, mas também tendo em vista que o exercício da Arquitetura e Urbanismo se correlaciona diretamente com a incolumidade e o bem-estar das pessoas, com a segurança e integridade do patrimônio, e a preservação do meio ambiente, razão pela qual é uma profissão regulamentada por lei, cujo exercício deverá ser feito por profissionais adequadamente formados e corretamente habilitados.

Nesse contexto, a formação do aluno durante a graduação em Arquitetura e Urbanismo é de suma importância, exigindo experiências práticas diversas e complexas para a compreensão dos conteúdos, que envolvem percepção geográfica e espacial, prática com estruturas e materiais, sendo indispensável ainda o convívio presencial entre professor e aluno para a efetiva troca de experiências e percepções.

Isso significa dizer que a atividade profissional do arquiteto e urbanista não é de consumo imediato, não é um produto que pode ser substituído instantaneamente. Não é produto de prateleira. Pelo contrário, sua atividade envolve técnica e responsabilidade, sendo certo que a inobservância de critérios técnicos no exercício da profissão, adquiridos por meio de sólida formação acadêmica – formação essa teórica e prática – causa impactos diretos e imediatos sobre a saúde dos indivíduos e de toda coletividade.

O autor, no exercício do seu poder de polícia e na defesa do livre, eficiente e correto exercício profissional, tem o objetivo, com esta ação, de resguardar o correto desempenho profissional, o que deve ser amparado pelo Poder Judiciário em detrimento à irresponsabilidade social da Portaria n° 2.117/2019, do Ministério da Educação, que, sem maiores explicações, sem razoáveis justificativas técnicas, e com flagrante afrontamento ao princípio da motivação, permite o ensino híbrido e alarga a carga horária a distância, que não tem aderência com a adequada e necessária formação do arquiteto e urbanismo.

Como já dito, a Resolução n° 2, de 17 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, é taxativa ao tratar da





necessidade de atividades práticas durante a formação do profissional de Arquitetura e Urbanismo, incluindo a produção em ateliê, experimentação em laboratórios, elaboração de modelos, utilização de computadores e consulta a bibliotecas e a bancos de dados, viagens de estudos, visitas a canteiros de obras, levantamento de campo em edificações, dentre outros.

Vale dizer: por mais que o ensino a distância seja reconhecido e esteja cada vez mais presente no nosso dia a dia, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de arquitetos e urbanistas é enfática e clara quanto à necessidade da busca pelo asseguramento da qualidade do processo e da formação do profissional.

Dessa forma, a realização de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino a distância (e a esdrúxula ampliação para 40% da carga horária total) viola o princípio da razoabilidade, da legalidade, beirando o absurdo, de modo que cabe ao CAU/RS, com a tutela judicial, evitar tal conduta e enaltecer aquelas instituições que cumprem com as normas que regem a formação do profissional.

A maioria das escolas vem buscando modos de adotar essa modalidade de ensino a distância, frequentemente substituindo disciplinas teóricas e de formação crítica sem sequer exigir o acompanhamento a distância de um professor. Comumente, o modelo de EaD praticado em nosso País se baseia em vídeos aulas e exercícios online, ao contrário de centros de excelência, que mantêm verdadeiras salas de aula virtuais, com professores e alunos ativos. **Ou seja, muitos alunos vêm tendo aulas realizadas por robôs (pasmese!), e não por professores.**

Se, porventura, com percentual de ensino a distância no importe de 20% da carga horária total já há prejuízos imensos à formação do profissional arquiteto e urbanista, o alargamento dessa porcentagem (para até 40%) só poderá resvalar na ilegalidade e na quebra do princípio da razoabilidade.

Repisa-se que o próprio Ministério da Educação já firmara entendimento quanto à necessidade das aulas presenciais ao vetar a ampliação da oferta de disciplinas na modalidade a distância para os cursos de engenharia e, por analogia/abrangência, aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, e determinara a realização de aulas práticas. Não pode o MEC, do dia para a noite, e sem maiores justificativas, alterar tal cenário e retroceder.

Nessa contenda, emerge o princípio da proibição do retrocesso social, o qual, em consonância com os direitos fundamentais de caráter constitucional, veda que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pela sociedade, impedindo que, uma vez atingido determinado nível de concretização de direitos sociais, venham os mesmos a ser reduzidos ou suprimidos.



O princípio da proibição do retrocesso confere estabilidade às conquistas sociais relacionadas aos direitos fundamentais, o que impede a alteração prejudicial futura por parte do Estado sem a implantação de mecanismos de compensação. É o que entende o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**“A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – **A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.****

(STF - ARE: 639337 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

A famigerada Portaria nº 2.117/2019 do MEC frustra o direito social já concretizado no que concerne à carga horária dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, a qual deve ser predominantemente presencial, não podendo o direito constitucional à educação, bem como as diretrizes que embasam o currículo para formação do profissional, sucumbirem à necessidade de fomentação ao ensino a distância, sob pena de se perder definitivamente a razão e a natureza do curso.

É preciso ter em vista que não se trata, aqui, de discutir mecanismos de trabalho profissional, mas, sim de processos de ensino, aprendizagem e formação, enfim, de processos de educação. Educar um estudante para vir a ser um arquiteto e urbanista, à semelhança de tantas outras profissões que lidam diretamente com as pessoas, deve levar em conta a importância de ensinar o estudante a ouvir, compreender e traduzir a realidade pessoal e social em propostas que proporcionarão e influenciarão significativamente a vida particular, coletiva e pública. É uma tarefa que exige interlocução e acompanhamento bastante próximos, como veremos a seguir.



Assumindo a complexidade das questões presentes na normativa, é importante destacar alguns pontos que dizem respeito, mais proximamente, aos aspectos relacionados às metodologias e características do ensino em Arquitetura e Urbanismo. O artigo 3º das DCNs elenca os elementos imprescindíveis do projeto pedagógico, destacando, em seus incisos as “condições objetivas de oferta e vocação do curso” e os “modos de integração entre teoria e prática”. Todos os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo devem, assim, esclarecer quais são suas condições reais de oferta, condições essas que devem ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil o descrito no artigo 4º, alcance as competências e habilidades descritas no artigo 5º e domine os conteúdos expressos no capítulo 6º, contando, para isso, com as possibilidades de organização pedagógica descritas no parágrafo 5º do inciso III desse artigo.

Quais seriam, então, as condições objetivas de oferta que possibilitariam, como dito no inciso II do artigo 4º, o desenvolvimento da “aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo”? Compreender e traduzir necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade implica, pedagogicamente, reconhecer a diversidade presente na sociedade e incorporar procedimentos de pesquisa e compreensão de dados cujo aprendizado só é possível a partir da interlocução presencial. Não se aprende a ouvir e a compreender as demandas de uma comunidade se não experimentamos, presencial e corporalmente, o contato com as pessoas e suas urgências. Tal contato, por outro lado, não é fácil e nem deve ser subestimada a importância de mecanismos desenvolvidos pelas ciências sociais, o que exige o acompanhamento de professores experimentados e conscientes das dificuldades do aprendizado.

O fato é que, determinadas graduações, em consonância com o que é aplicado ao curso de Medicina, não se amoldam à modalidade de ensino a distância, advindo da própria natureza do curso a necessidade cabal da prática aliada a teoria, o que é o caso da Arquitetura e Urbanismo, das engenharias, da Enfermagem, Odontologia, dentre outras.

Registra-se que, assim como o faz o requerente, o Conselho Federal de Enfermagem também decidiu por acionar a requerida judicialmente, tendo em vista a ilegalidade da Portaria nº 2.117/2019, especialmente, na parte em que excetua apenas o curso de Medicina da modalidade de ensino a distância, o que, como asseverado, ainda sucumbe o princípio da isonomia.

Se o médico necessita de contato direto com os pacientes para adquirir a técnica em sua formação, os arquitetos e urbanistas precisam de contato



permanente com obras, ateliês, maquetes, materiais, dentre outros, que só podem ser oferecidos presencialmente.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da Impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados”. (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32).

Por fim, e não menos importante, afirma-se a necessidade de a Administração fundamentar, jurídica e tecnicamente, as razões que a levaram a admitir o curso de Arquitetura e Urbanismo no ensino híbrido e com carga horária de até 40% na modalidade a distância, em consonância com o que determina a Constituição, que, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*), também elenca como garantias da sociedade os direitos à obtenção, junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e à obtenção de certidões, em repartições públicas, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5º, XXXIV, “b”).

#### 8 - A PRÓPRIA PORTARIA 2.117/2019 - MEC LIMITA A AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO ENSINO EaD AOS LIMITES DA DCNs DOS CURSOS

É de fundamental relevância para a presente ação observar o que diz o parágrafo 2º do art. 2º da Portaria ora combatida:

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.



(...) grifamos

Mediante a transcrição acima se pode verificar inequivocamente que a própria Portaria 2.117/2019 do MEC limitou a ampliação da carga horária a distância aos comandos definidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação, quando houver.

**E é exatamente isso que ocorre no caso do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, que possui suas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior, do Ministério da Educação, de observação obrigatória por todas as Instituições de Educação Superior, e já descritas em tópico anterior desta exordial. Tais DCNs são taxativas quanto à necessidade de constante aprendizado prático por parte dos graduandos, o que as torna inconciliáveis com a oferta de ensino a distância, até mesmo na proporção de 20%, e totalmente incompatíveis com a proporção de 40% da carga horária total.**

Resta claro, portanto, que a Portaria em debate não pode ser aplicada em relação aos cursos de Arquitetura e Urbanismo.

#### 9 - A PORTARIA 2.117/2019-MEC EXTRAPOLA O PODER REGULAMENTAR

Dada a relevância do tema, cabe novamente destacar a extrapolação do poder regulamentar levada a cabo com a expedição da Portaria nº 2.117/2019.

O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

Cabe dizer, ainda, que o poder regulamentar é de natureza derivada, porquanto somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária, emanando diretamente da Constituição.

É consabido que nosso ordenamento jurídico possui rígida hierarquia normativa, de observância obrigatória por todos os Poderes. As portarias, resoluções, instruções normativas, etc., nesse contexto, possuem caráter infralegal.

**Como já dito acima, não bastasse a afronta que a Portaria 2.117/2019 do MEC representa à Constituição Federal (em seu art. 206 – que garante o ensino**





de qualidade), a referida norma infralegal extrapola também o poder regulamentar ao objetivar tornar realidade aquilo que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) não preconiza, que é a existência do “ensino híbrido”. Vale ressaltar que na Lei 9.394/1996 o EaD é citado somente nos artigos 47 e 80, e apenas com regras de **EXCEÇÃO** aos cursos presenciais.

O advento dessa Portaria, na prática, portanto, extrapola o poder regulamentar, indo além do que a lei estabelece. Este é mais um dos motivos pelos quais o pleito aqui realizado deve prosperar.

#### 10 - DAS DENÚNCIAS RECEBIDAS PELO CAU/RS

Ainda no ano de 2018, o CAU/RS recebeu, por intermédio de seu Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU, duas denúncias, registradas sob os números 789621/2018, 825111/2018, com o seguinte teor (sic):

*“Sou estudante do curso de arquitetura, UNOPAR EAD, e a universidade da nota ao aluno sem ele fazer pratica que é de suma importância no curso. anexo email: REPROVEI nesta dependência pois não fiz as AVS 1 E 2 , CONCEITO DA PROVA SUFICIENTE, E EXCELENTE EM PRATICA ( SENDO QUE NÃO EXISTE PRATICA EM DEPENDÊNCIA) Q TIPO DE PROFISSIONAL A UNIVERSIDADE ESTA FORMANDO SE DA NOTA AO ALUNO E NÃO DISPONIBILIZA AS AULAS PRATICAS? Não existe dar nota automática, pois da onde o EXCELENTE se não fiz pratica nenhum, nem mesmo tive direito aos videos?”. (Protocolo SICCAU n.º 789621/2018)*

*“Estou cursando 3º sem de Arquitetura e Urbanismo em EAD na faculdade Anhanguera polo Porto Alegre com a orientadora Gicele Santos CAU A874795 e até o presente momento não há aulas práticas o que foi prometido a partir do segundo semestre de duas a três aulas práticas por semana no laboratório, o que não ocorreu e neste começo do semestre dia 12/02 seria a primeira aula prática de AutoCad que também não procedeu minha solicitação a esta instituição é para averiguação se de fato está profissional tem capacidade para ser orientadora de um curso que deve ter qualidade de ensino, e se somente com tele aulas nos tornaremos excelência em arquitetura (palavras da orientadora) desde já agradeço pela atenção disponibilizada, no aguardo Gisele” .(Protocolo SICCAU n.º 825111/2018)*

Em 2019, houve outra denúncia com teor semelhante, registrada sob o n.º 803268/2019 (sic):





*“Boa noite. Sou aluno do curso de arquitetura e urbanismo semi-presencial da faculdade Anhanguera unidade Porto Alegre (Cavanhada). Conforme informado no momento da matrícula do curso teríamos aulas presenciais três vezes por semana, e entre eles a disciplina de seminário interdisciplinar e outras disciplinas que somos matriculados no semestre. Referente as aulas praticas, já estou cursando o final do segundo semestre e ainda não tivemos aulas praticas presencial. inclusive nos videos das disciplinas EAD são lançadas atividades para serem desenvolvidas em aula pratica com tutor presencial, mas estas aulas não existem. Mesmo assim somos obrigados a entregar projetos e relatórios que temos que desenvolver em casa sem nenhum acompanhamento. tentamos tirar duvidas com tutor a distancia e somos respondidos após o termino da disciplina. E a tutora presencial passa informações desconhecidas diferentes das referências bibliograficas. Em relação a disciplina de seminário mesmo sem concluir e responder as questões solicitadas já somos avaliados com nota máxima. Algumas disciplinas ofertadas no semestre, por exemplo ED -LÓGICA MATEMÁTICA tive 100% de frequência e aprovado, mas a mesma não tive aulas. Fica aqui meu relato, pois me preocupo muito com a minha formação, e a instituição não está oferecendo o que foi prometido no momento da matrícula”. (Protocolo SICCAU n.º 803268/2019).*

Veja-se, com isso, a gravidade das denúncias realizadas, as quais demonstram que foram os próprios alunos que procuraram este Conselho, preocupados com a sua formação acadêmica.

Diante disso, esta autarquia pública federal informou o MPF sobre tais denúncias, bem como informou às Instituições de Ensino Superior, as quais restaram silentes.

As denúncias acima transcritas fortalecem ainda mais o argumento de que o curso de Arquitetura e Urbanismo não é compatível com o ensino à distância, sendo premente o deferimento da presente ação, no sentido de que tal curso não seja atingido – assim como a Medicina – pelos termos da Portaria 2.117/2019 do MEC, mormente no que tange à ampliação do limite para 40% da carga horária total.

## 11 - DA MERCANTILIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

É notório o fato de que o Brasil vivencia, nos últimos anos, uma “enxurrada” de abertura de cursos a distância. É fato, também, que a preocupação com a qualidade do ensino não é proporcional a essa vasta oferta.



O argumento de que o ensino a distância “democratiza a educação” não se mostra razoável. A verdadeira democratização do ensino só acontece se a educação pública tiver o devido fomento e valorização por parte do Poder Público, e, obviamente, sem nunca descuidar da qualidade do ensino ofertado, mediante as devidas fiscalizações e atos normativos a serem seguidos.

**A realidade mostra, para quem quiser ver, que grandes conglomerados empresariais, nacionais e internacionais, vêm se beneficiando (e lucrando alto) com a crescente flexibilização das regulamentações na área da educação no País, o que pode ser visto diante do histórico abaixo:**

PORTARIA Nº 2.253, 18 DE OUTUBRO DE 2001

Requisitos:

- Máximo de 20% do total do curso;
- O curso de oferta ser reconhecido;
- Obrigatoriedade de dupla oferta, presencial e EAD;
- Avaliações realizadas presencialmente;
- O reconhecimento para oferta de EAD deve ser prévio da oferta efetiva por faculdades;
- Aplicação de autonomia desta oferta também para centros universitários e universidades;

PORTARIA Nº 4.059, 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Requisitos:

- Máximo de 20% do total do curso;
- O curso de oferta ser reconhecido;
- Avaliações realizadas presencialmente.

PORTARIA Nº 1.134, 10 DE OUTUBRO DE 2016

Requisitos:

- Máximo de 20% do total do curso;
- A IES deverá ter um curso reconhecido para que possa ofertar EAD em todos os demais;
- Avaliações realizadas presencialmente.



## PORTARIA Nº 1.428, 28 DE DEZEMBRO DE 2018

### Requisitos:

- Para o máximo de 20% do total do curso;
  - o A IES deverá ter um curso reconhecido para que possa ofertar EAD em todos os demais;
  - o Avaliações realizadas presencialmente.
  
- Para o máximo de 40% do total do curso;
  - o A IES deverá ter um curso reconhecido para que possa ofertar EAD em todos os demais;
  - o Avaliações realizadas presencialmente;
  - o Conceito Institucional das modalidades presencial e EAD, no mínimo, CI = 04;
  - o Conceito de Curso de Reconhecimento na modalidade presencial e de Autorização/Reconhecimento da modalidade EAD, no mínimo, CC = 04;
  - o Não se aplica a regra de expansão para 40% nos cursos de engenharias e da área de saúde.

## PORTARIA Nº 2.117, 06 DE DEZEMBRO DE 2019

### Requisitos:

- Máximo de 40% do total do curso;
- A obtenção da autorização ou do reconhecimento deverá prever expressamente a oferta da modalidade EAD no curso;
- A Diretriz Curricular Nacional do curso poderá prever regramento diferente para o máximo de 40% de carga horária EAD;
- Curso presencial com oferta de EAD não terá dispensa de visita *in loco* quando da renovação e seu ato autorizativo;
- Regras de padrão decisório específicas para os cursos presenciais com oferta de carga horária EAD.

Como se pode ver, a Portaria 2.117/2019 não cria condições de obtenção de reconhecimento, conceito institucional, conceito de curso limitante para a utilização do limite de 40% de carga horária da modalidade EAD em cursos presenciais. Aliás, ela amplia na sua definição mais básica o limite de oferta de 20% para 40%.



**Trata-se de uma flexibilização galopante e preocupante, que parece atender precipuamente a interesses comerciais, deixando em segundo plano a mais importante das funções atribuídas ao MEC: a qualidade do ensino.**

Tão logo tiveram início os trabalhos da atual Gestão do CAU/RS, uma das primeiras ações propostas foi justamente a respeito do ensino a distância, em razão da crescente desvalorização do ensino superior demonstrada por atos como os de demissão em massa de professores e cortes de verba para a educação, **ao passo que certas instituições privadas – notadamente vinculadas a grandes conglomerados – substituem metas acadêmicas por metas financeiras.**

A questão é tão grave que sobre ela já se manifestou a Federação Nacional dos Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – FENEA, o órgão que representa, em âmbito nacional, os estudantes de graduação em Arquitetura e Urbanismo no Brasil, sendo a entidade central do Movimento Estudantil dessa área. A FENEA congrega mais de 80.000 estudantes de graduação de mais de 700 escolas de arquitetura e urbanismo brasileiras e os representa junto a órgãos governamentais e entidades relacionadas à profissão. A preocupação da FENEA foi externada por intermédio do Ofício n.º F2019/45 (cópia em anexo). De acordo com esse documento:

*“Diante da atual conjuntura, enquanto estudantes e membros do movimento estudantil organizado em Arquitetura e Urbanismo, cujo principal objetivo é a luta pela educação de qualidade, entendemos que temos por dever reiterar a relação inerente entre uma formação adequada e o exercício ético na área, sendo fundamental que nos seja ofertado um ensino à altura da responsabilidade social que a profissão a ser exercida demanda.*

*O curso de Arquitetura e Urbanismo oferecido com modalidade à distância de ensino não contempla o aprendizado que se faz de suma importância para uma formação de qualidade. Defendemos a necessidade de a formação do estudante contemplar múltiplos conhecimentos que perpassam a área de tecnologias, elementos construtivos, concepção de espaço e tempo, forma e de expressão artística.*

*Aplicado multidisciplinarmente tais conhecimentos em ateliê nas disciplinas de projeto, produz uma troca entre alunos e professores que desenvolvem a prática de projetar e constituir espaços sobre a troca direta de saberes. Incluso nesse processo de formação a vivência e a práxis que vão além das*



*disciplinas de projeto, dão espaço à pesquisa e extensão, um modelo de atuação relevante para a formação do profissional, devido sua potencialidade de ampliar uma visão de mundo e de como aproximar de forma concreta da profissão.*

*O arquiteto e urbanista é um profissional atuante no ambiente antrópico, e sua vivência resulta diretamente na sua atuação. A pesquisa e extensão é um marco no amadurecimento do estudante, pelo seu caráter de vivência, leitura e práxis, com uma troca dentro e fora dos campi universitários, junto com a sociedade. A prática tem resultado positivamente na análise dos problemas e como intervir na micro e macro parcela. Estas características então, se perdem ao não serem constatadas efetivamente quando a modalidade de ensino se oferece de forma não presencial.*

*A educação híbrida e oferecida de forma majoritária à distância, está dentro de um planejamento de algumas instituições ensino superior privadas, que contemplam grandes grupos empresariais. Nós enquanto federação, entendemos que tal modelo precariza o ensino plural e de debate livre, enfraquece a figura do professor no processo de formação, e não dá espaço para experiências dentro e fora do campus, como nos exemplos supracitados, afastando elementos subjetivos importantes para atuação do arquiteto e urbanista, exemplo a troca entre docente e discente e elementos concretos como a práxis.*

**Trata-se de assunto afeito ao direito à educação, garantia constitucional prevista no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, que não pode ser vilipendiado em nome do lucro máximo de grandes corporações. A profissão depende de um bom ensino, o qual não se obtém sem o cumprimento das Diretrizes Curriculares.**

Vale salientar, ainda, a título informativo, que o MPF postulou que a Justiça Federal multe a empresa Anhanguera Educacional em R\$ 6,8 milhões, por irregularidades de registro, credenciamento e demais fraudes (documento em anexo).

Além disso, as questões inerentes ao credenciamento de cursos a distância têm sido amplamente debatidas pela sociedade, tanto é que foram objeto de trabalho investigativo de fôlego da Agência Pública (cópia em anexo), no qual *“docentes denunciam irregularidades, dizem que foram obrigados a mentir para o MEC e a dar aulas em disciplinas fora de sua área de formação”* a fim de conseguir a aprovação para os cursos. Veja-se que, de acordo com a matéria, *“(...) foram*



*demonstradas situações que vão de atas que teriam sido forjadas para o reconhecimento de cursos no MEC à atuação de docentes em cursos fora de sua área de formação, e sem que os alunos soubessem”.*

Isso demonstra que o problema do ensino a distância é muito mais amplo do que a presente ação, ensejando, assim, um posicionamento firme deste Conselho, em consonância com o seu dever legal de proteção da sociedade gaúcha ante a fiscalização do exercício profissional do arquiteto e urbanista.

A educação é um direito social consagrado no artigo 6º da Constituição, competindo ao Estado e à iniciativa privada promovê-la e incentivá-la com vistas ao exercício da cidadania e à QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.

Como já dito, dentre os princípios listados no artigo 206 do Texto Constitucional, relativamente ao objeto desta demanda destaca-se o inciso VII:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

O artigo 214 da Constituição, na mesma linha, define que o Plano Nacional de Educação deve conter diretrizes, objetivos, metas e estratégias que conduzam a, dentre outros fins, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino e formação o trabalho:

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho”.

Quanto ao tema, pertinente a transcrição da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADPF 465 MC/TO:

“Como já mencionado, a educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se





de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V). Não por outro motivo que o Plano Nacional de Educação 2014/2024 (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25/6/2014, define como diretrizes a melhoria da qualidade da educação e a formação para o trabalho:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto -PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas”.

## 12 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE SUSTA A PORTARIA Nº 11/2017 DO MEC

No intuito de demonstrar que o Poder Legislativo Federal também está atento a essa questão, convém trazer aos autos projeto de Decreto Legislativo (PDC 733/2017) que susta a Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017, republicada em 21 de junho de 2017, do Ministério da Educação, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Como motivo para sustação do referido Portaria, assim justifica o Poder Legislativo:

“a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 80, estabelece os parâmetros gerais do incentivo do



Poder Público ao desenvolvimento e veiculação de programas de educação a distância (EAD), em todos os níveis e modalidades de ensino. Prevê que a EAD seja oferecida por instituições especificamente credenciadas e que o Poder Público regulamente esta modalidade de ensino, tanto quanto os quesitos para a realização de exames e registro de diplomas. Por fim, estatui que as normas para produção, controle e avaliação de tais programas, bem como a autorização para sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, que poderão cooperar para o fiel cumprimento destas finalidades.

b) A regulamentação vigente até maio de 2017 era definida pela Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 29/12/2007), que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e outras disposições. Exarada pelo então Ministro da Educação Fernando Haddad, compunha -se de 72 artigos e um útil glossário e vigorou por 10 anos.

c) A parte concernente à EAD era concisa, estabelecendo mecanismos de controle de qualidade para esta oferta, entre os quais a diferenciação de regime entre a oferta privada e a pública de EAD, pelas universidades públicas consorciadas no sistema UAB (Universidade Aberta do Brasil), que passou à coordenação e supervisão da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior). Definiam-se as formas de avaliação e supervisão dos polos, e a autorização dos cursos e o credenciamento das instituições eram submetidos a regras verificadas pelo MEC (Ministério da Educação), com vistas a assegurar a qualidade e evitar aventuras com prejuízos para os alunos.

d) Com o advento das políticas de abertura do acesso e da democratização da educação superior, a oferta de EAD cresceu significativamente: das 3,3 milhões de novas matrículas no ensino superior, registradas entre 2003 e 2013, um terço correspondia a cursos a distância, a maioria na rede privada. Eram 49.911 alunos da EAD em 2003 e passaram a 1.153.572, dez anos depois, 86% deles registrados em instituições privadas de educação superior.

e) Mas **junto com a expansão, vieram as distorções**. A proliferação de cursos por EAD na Área de Saúde e Bem-Estar Social é um bom exemplo: o último Censo da Educação Superior (2015) apontou a existência de 32 cursos de graduação integralmente oferecidos por EAD, perfazendo quase 10% do total de cursos da área: 1 oferecido por instituição pública estadual e os demais 31, por universidades e centros universitários privados, totalizando 103.471 matrículas. O



segmento privado reunia 100.801 dessas matrículas. Estes 32 cursos por EAD da Área da Saúde e Bem-Estar Social assim se distribuíam: Enfermagem (2 cursos); Educação Física (1 curso), Serviço Social (26 cursos); Tecnologia de Radiologia (2 cursos); Nutrição (1 curso). Também a área de Saúde Animal já começava a ofertar cursos completos por EAD. O Sr. Henrique Sartori, secretário da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC), em Audiência Pública recente, nesta Casa, informou que em 2017, esses cursos por EAD na área da Saúde já são 106 (a maioria de Serviço Social; 12 de Educação Física, 7 de Enfermagem, 8 de Gestão hospitalar, entre outros) e que há ainda mais 38 novos projetos de abertura de cursos em análise.

f) Incluímo-nos entre os parlamentares que apresentaram projetos de lei visando a coibir essa proliferação de cursos por EAD na área de Saúde, inclusive em subáreas como Enfermagem, que necessariamente demandam contato presencial durante a fase de formação profissional. **E num momento em que esperávamos um cuidado maior do MEC para com essa oferta e ações efetivas para coibir esses absurdos, o que se constata é um movimento do Poder Executivo na direção oposta, a da flexibilização exagerada.**

g) De fato, em maio de 2017, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (republicado em 30/5/2017), que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que, entre outros regulamentou a oferta de cursos a distância para educação básica, e para o ensino médio e a educação técnica de nível médio, as mudanças deverão atender ao Novo Ensino Médio, com critérios definidos pelo MEC em conjunto com os sistemas de ensino, Conselho Nacional de Educação (CNE) e instâncias educacionais dos entes federados. Há críticas de que o desequilíbrio entre o ensino privado e o público poderá se agravar, já que na maioria dos casos, as escolas da rede pública não contam com sistemas virtuais de comunicação operantes entre a escola e os alunos.

h) Dias depois, o MEC fez publicar a Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017 (republicada em 21 de junho de 2017), que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. Ilustra o excesso de flexibilização da normativa a possibilidade de que as Instituições de educação superior (IES) possam ofertar cursos por EAD mesmo sem ter credenciamento para ministrar cursos presenciais na área. Ademais, passa a não ser mais necessária a aprovação prévia do MEC para a abertura de polos EAD. O principal parâmetro basear-se-á no CI (conceito institucional), indicador de qualidade calculado anualmente após a visita de técnicos do MEC às instalações da instituição de ensino; entretanto, as visitas presenciais de avaliação, antes realizadas nas sedes das IES e nos polos, serão realizadas apenas nas sedes. A IES com CI 3 poderão



criar até 50 polos por ano; as com CI 4 poderão criar 150 e as com CI 5 poderão abrir até 250 novos polos de EAD/ano. Já as instituições públicas de ensino estarão automaticamente credenciadas para a oferta de cursos a distância e passarão pelo credenciamento em até cinco anos após a oferta do primeiro curso por EAD.

**i) Estes são apenas alguns exemplos decorrentes do novo procedimento oficial quanto à EAD, que nos parece beira a irresponsabilidade, pois certamente não resultará em proveito nem para os alunos e nem para o país.** Portanto, este PDC tem o objetivo de sustar de imediato os efeitos desta Portaria nº 11, de 20 de junho de 2017 (republicada em 21 de junho de 2017), que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, **antes que um mal maior e irreversível ocorra no campo da formação em educação superior do país**". (grifamos)

A justificativa de sua tramitação é plausível. É incontroverso que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece a garantia de padrão de qualidade, entre os princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado (art. 3º, IX).

Também, o Plano Nacional de Educação (PNE) prevê como diretriz a melhoria da qualidade da educação (art. 2º, IV). O regulamento em análise, Portaria nº 11/2017, desconsidera, frontalmente, esse princípio da LDB e essa diretriz do PNE. Houve um afrouxamento – sem a devida atenção para critérios alinhados com o princípio e a diretriz mencionados -, das normas que deveriam assegurar uma oferta com um mínimo de qualidade.

A Portaria nº 11/2017 permite que as Instituições de Educação Superior (IES) possam ofertar cursos por educação a distância (EAD), mesmo sem ter credenciamento para ministrar cursos presenciais na área. Ademais, passa a não ser mais necessária a aprovação prévia do Ministério da Educação (MEC) para a abertura de polos da EAD.

Essa situação leva ao descontrole na criação de cursos, sobretudo na área da arquitetura e urbanismo, área de extrema importância para a construção de espaços urbanos qualificados, infraestrutura, mobilidade, lazer, obras, projetos, dentre outros, os quais devem promover bem-estar e segurança. Tudo isso corrobora a argumentação apresenta na presente ação civil pública.



### 13 - DA EVENTUAL CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO

Caso Vossa Excelência entenda pelo não cabimento da presente ação civil pública enquanto tal, esta autarquia requer, desde já, seja o feito transformado em ação ordinária em face da União Federal – Ministério da Educação, tendo por base os princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade, da economia e da celeridade processual.

### 14 - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNIÃO

Nos termos do art. 8º da Lei 7.347/85, a fim de consubstanciar a presente ação e no intuito de abastecer o MM. juízo com todas as provas necessárias para a análise da questão, o autor requer seja a União Federal – Ministério da Educação instada a apresentar nos autos a seguinte documentação:

- cópias de todos os estudos técnicos que justifiquem o aumento da carga horária do ensino a distância de 20% para 40% e o porquê da inclusão da Arquitetura e Urbanismo;

- indicação dos especialistas arquitetos e urbanistas que foram consultados a respeito;

- lista dos professores arquitetos e urbanistas das IES do Rio Grande do Sul que ofertam ensino a distância, com nome, registro no CAU/RS, formação e titulação (currículo lattes), cópia de seus contratos e a carga horária dedicada ao atendimento presencial e remoto dos estudantes, bem como provas de que cumprem essa carga horária e atendimentos;

- informações referentes ao número de estudantes matriculados nas IES do Rio Grande do Sul que ofertam ensino a distância nos cursos de arquitetura e urbanismo, seus locais de domicílio e valores das mensalidades;

- dados e comprovações das sedes físicas, local, contratos, metragem, equipamentos disponíveis para os cursos de arquitetura e urbanismo das IES do Rio Grande do Sul que ofertam o ensino a distância.

Caso Vossa Excelência assim entenda, requer-se sejam tais informações requisitadas diretamente às instituições de ensino superior do Rio Grande do Sul que ofertam o ensino a distância.





## 15 - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Por todo o ocorrido, verificam-se presentes os pressupostos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC, a qual se requer, *inaudita altera pars*, que seja excluído o curso de Arquitetura e Urbanismo da oferta da modalidade EaD, acrescentando-o à ressalva contida no parágrafo único do art. 1º da Portaria MEC nº 2.117, de 2019.

O direito concreto está estampado, tendo em vista, reitere-se, que a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, é taxativa ao tratar da necessidade de atividades práticas durante a formação do profissional de Arquitetura e Urbanismo, o que é incompatível com uma grade curricular de ensino a distância, mormente contemplando até 40% (quarenta por cento) da carga horária total.

E ainda, como aqui pontuado, a ausência de motivação da requerida – revogando a Portaria nº 1.428/2018 e excluindo as engenharias da restrição à ampliação das disciplinas na modalidade a distância – revela retrocessos de direitos sociais fundamentais, seja porque promove a precarização na formação do arquiteto e urbanista, seja porque priva a sociedade do direito de receber serviços técnicos profissionais a altura das suas necessidades.

Também se vislumbra o *periculum in mora*, já que é inegável o prejuízo que a Portaria MEC nº 2.117/2019, causa na formação do profissional, o que resvala, ao final, não só nos riscos à profissão da Arquitetura e Urbanismo, como também em risco à sociedade, que contratará e receberá esses serviços.

Assim, pugna pela concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência, de forma a suspender os efeitos da Portaria MEC nº 2.117/2019 em relação ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, juntamente à Medicina.

## 16 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

- 1) A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos da Portaria MEC nº 2.117/2019 em relação ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- 2) Na forma da Lei e bases da educação nacional, além das normas e fundamentos consubstanciados no item 6 desta presente ação civil pública, requer que seja determinado, como medida liminar, que a União,





por meio do Ministério da Educação, atue em conjunto com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo na construção dos atos autorizativos dos cursos de graduação em arquitetura e urbanismo, incluindo o período da pandemia ocasionado pelo coronavírus, assim como no período pós pandemia;

- 3) Nos termos do art. 8º da Lei 7.347/85, o autor requer, como medida liminar, seja a União Federal – Ministério da Educação instada a apresentar nos autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as seguintes documentações:

- cópias de todos os estudos técnicos que justifiquem o aumento da carga horária do ensino a distância de 20% para 40% e o porquê da inclusão da Arquitetura e Urbanismo;

- indicação dos especialistas arquitetos e urbanistas que foram consultados a respeito;

- lista dos professores arquitetos e urbanistas das IES do Rio Grande do Sul que ofertam ensino a distância, com nome, registro no CAU/RS, formação e titulação (currículo lattes), cópia de seus contratos e a carga horária dedicada ao atendimento presencial e remoto dos estudantes, bem como provas de que cumprem essa carga horária e atendimentos;

- informações referentes ao número de estudantes matriculados nas IES do Rio Grande do Sul que ofertam ensino a distância nos cursos de arquitetura e urbanismo, seus locais de domicílio e valores das mensalidades;

- dados e comprovações das sedes físicas, local, contratos, metragem, equipamentos disponíveis para os cursos de arquitetura e urbanismo das IES do Rio Grande do Sul que ofertam o ensino a distância.

- 4) A citação da requerida para que, querendo, apresente contestação;

5) Ao final, que sejam confirmadas as medidas liminares, sendo definitivamente excluído o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da modalidade EaD, por ser o mesmo parte integrante das engenharias, conforme preconizava a Portaria MEC nº 1.428, de 28 de dezembro de 2018, revogada pela Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019; isto é, requer seja excluído o



curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo do alcance da Portaria MEC 2.117/2019, juntamente à Medicina;

6) Alternativamente ao pedido do item 5, caso não seja aquele o entendimento do duto juízo, requer seja deferido o provimento judicial para proibir a requerida de autorizar a oferta, nos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo, de cargas horárias na modalidade a distância que ultrapassem o limite de 20% (vinte por cento), como fora previsto na Portaria MEC nº 1.428, de 2018;

7) O chamamento do Ministério Público Federal para opinar no feito, haja vista o relevante interesse de toda a sociedade na matéria;

8) A condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes a serem fixados na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

9) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Por fim, protesta pela utilização de todos os meios de prova admitidos, mormente as provas documental, testemunhal e pericial, bem como o depoimento pessoal do Ministro da Educação ou preposto designado.

Seguem em anexo a seguinte documentação (protestando desde já pela juntada posterior de demais documentos):

- Portaria 2.117/2019 MEC;
- Portaria 1.428/2018 MEC;
- Resolução nº 2/2010 CNE/CS;
- denúncias de alunos recebidas pelo CAU/RS;
- ofício remetido ao MEC;
- ofícios remetidos ao MPF;
- procedimento preparatório realizado pelo MPF;
- notícias veiculadas pela agência Pública – acusações contra as empresas de ensino EaD;
- grade curricular do curso de Arquitetura e Urbanismo da UFRGS;
- manifestação da FENEA;
- notícia - cobrança milionária promovida pelo MPF contra grupo educacional;
- nota pública de repúdio - COFFITO;
- parecer técnico – Sr. Paulo Speller;
- parecer técnico – Sra. Maria Elisa Baptista;
- material técnico – Prof. Gogliardo Maragno;
- parecer MPF processo nº 5034136-62.2019.4.04.7100;



- projeto de lei mencionado no tópico 12;

Indica-se desde já e roga-se a oitiva das seguintes testemunhas:

- **Maria Elisa Baptista**, CPF nº 174.991.866-87, com domicílio na Rua Batista Figueiredo, nº 122, Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-720;

- **Paulo Speller**, CPF nº 244.242.691-91, documento de identidade nº 2279584 – SSP – MG - com endereço na Rua Doutor Gentil Leite Martins, 242, ap. 92 A; CEP 04.648-001, São Paulo, Bairro Vila Nova Caledônia, São Paulo/SP;

- **Gogliardo Vieira Maragno**, CPF 468.989.809-04, identidade nº 16934445 – SSP – Paraná (e-mail: [gogliardo@maragno.arq.br](mailto:gogliardo@maragno.arq.br)), com endereço na Rua Revoar das Gaivotas, 309, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88063-265.

Pela determinação, pelo juízo, de realização de prova pericial, conforme fundamentação trazida nesta petição

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 01 de junho de 2020.

Alexandre Noal dos Santos  
OAB/RS nº 91.574

Cezar Eduardo Rieger  
OAB 93.939

Jaime Leo Ricachenevsky M. Soares  
OAB/RS 88.354

Flávio Salamoni Barros Silva  
OAB/RS 66.759

Tiago Ribeiro da Silva  
OAB/RS 78.172